



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

LEI MUNICIPAL 4.224/2025, 03 de Junho de 2025

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A
GESTANTES DE ALTO RISCO NOS
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO
MUNICÍPIO DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a **CÂMARA DE ITAITUBA** aprovou e eu, **WASHINGTON RICARLOS PEREIRA MARQUES**, Presidente da Câmara de Itaituba, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Orgânica (sanção tácita), **PROMULGO** a seguinte lei

Art. 1º – Fica instituído o atendimento prioritário às gestantes classificadas como de alto risco nos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Itaituba, Estado do Pará.

Art. 2º – Para fins desta Lei, considera-se gestante de alto risco aquela cuja gravidez apresente risco aumentado de complicações maternas e/ou fetais, conforme laudo médico emitido por profissional devidamente habilitado.

Art. 3º – Os estabelecimentos públicos e privados que prestam atendimento ao público, tais como hospitais, clínicas, unidades básicas de saúde, farmácias, supermercados, bancos, órgãos públicos, repartições municipais e demais serviços que impliquem espera em filas, deverão assegurar o atendimento preferencial e prioritário às gestantes de alto risco.

Art. 4º – Para ter direito ao atendimento prioritário previsto nesta Lei, a gestante deverá apresentar laudo médico atualizado, expedido por profissional da saúde competente, atestando sua condição de alto risco.

Art. 5º – Os estabelecimentos mencionados no Art. 3º deverão afixar, em local visível, placas ou cartazes informando sobre o direito ao atendimento prioritário das gestantes de alto risco.

Art. 6º – O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, na primeira infração;

II – Multa no valor de 10.000 Unidades Fiscais do Município de Itaituba em caso de reincidência;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

III – Em caso de reincidência reiterada, poderá haver suspensão temporária do alvará de funcionamento, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber para sua fiel execução.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 03 de Junho de 2025.



WASHINGTON RICARLOS PEREIRA MARQUES

Presidente